

**A PRÁTICA DO STEALTHING E SUA ABORDAGEM  
PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

***THE PRACTICE OF STEALTHING AND ITS APPROACH  
UNDER BRAZILIAN CRIMINAL LAW***

*Eduarda Marin<sup>1</sup>  
Lauren Hanel Lang Tabolka<sup>2</sup>  
Lilian Hanel Lang<sup>3</sup>*

**Resumo:** O Stealthing envolve a remoção do preservativo sem o consentimento da outra parte durante o ato sexual. Este estudo busca identificar as disposições do Código Penal aplicáveis a esse delito e considera a possível criação de uma legislação específica. Após análise científica e jurisprudencial, conclui-se que o delito já ocorre no Brasil, mas não há legislação específica. Um Projeto de Lei em discussão propõe a inclusão do artigo 213-B no Código Penal para tratar do Stealthing. Até a aprovação, o Judiciário tem interpretado o delito como um crime de estupro, aplicando sanções conforme os requisitos do tipo penal.

**Palavras-chave:** Stealthing. Crime. Estupro. Consentimento. Código Penal.

**Abstract:** Stealthing involves the removal of a condom without the other party's consent during sexual activity. This study aims to identify the provisions of the Penal Code applicable to this offense and considers the possible creation of specific legislation. After scientific and jurisprudential analysis, it is concluded that the offense already occurs in Brazil, but there is no specific legislation. A bill under discussion proposes the inclusion of Article 213-B in the Penal Code to address Stealthing. Until approval, the Judiciary has interpreted the offense as a rape crime, applying sanctions according to the requirements of the criminal type.

**Keywords:** Stealthing. Crime. Rape. Consent. Penal Code.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a esfera internacional tem sido permeada por debates acerca de uma prática denominada "Stealthing", cuja tradução remete à ideia de furtividade. Essa prática insidiosa consiste na retirada do preservativo durante o ato sexual por uma das partes,

<sup>1</sup> Bacharel em direito.

<sup>2</sup> Mestre (Ciências Humanas – UFFS). Pós-Graduada (Direito Previdenciário – UPF). Graduada (Direito – UR). Coordenadora e docente do Curso de Direito da Unideau – Campus Getúlio Vargas.

<sup>3</sup> Doutoranda do Programa de Envelhecimento Humano da UPF. Mestre em História – UPF. Especialista em Direito do Trabalho - UPF; Gestão Pública – UFSM; Gestão das Organizações de Saúde – UFSM. Graduada em Direito - URI. Docente de Direito na UNIDEAU.

sem o consentimento explícito da outra, induzindo-a ao erro. Em um episódio significativo na Suíça, os magistrados do país optaram por tipificar essa conduta como crime de estupro.

O presente estudo propõe uma análise aprofundada da prática do Stealthing, uma vez que casos análogos têm sido reportados no Brasil, onde a jurisprudência tem reconhecido a pertinência da tipificação do ato como estupro, nos termos do mencionado artigo 213. Este trabalho visa identificar e examinar os dispositivos do código penal que podem ser aplicados para responsabilizar indivíduos envolvidos em casos de Stealthing.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 O Conceito de Crime no Direito Penal Brasileiro

O Direito Penal Brasileiro fundamenta-se na ocorrência de fatos jurídicos passíveis de punição criminal. O conceito de crime, enquanto injusto penal, refere-se à prática de atos contrários ao ordenamento jurídico. Nesse contexto, adota-se, no Brasil, uma concepção dualista, considerando crime e delito como sinônimos, ao contrário de outras nações (Oliveira, 2019, p. 11).

O fato típico, representado por uma ação humana descrita em lei, configura o crime, sendo o ponto inicial para a análise dos demais elementos. A concepção de Marques (2008) reforça que o crime é uma ação culposa contrária ao direito, reconhecida pelo Estado como lesiva a bens jurídicos protegidos. A responsabilização ocorre mediante punição determinada pela legislação brasileira (Marques, 2008, p. 7-9).

O segundo elemento, a ilicitude, refere-se à ação que atenta contra o ordenamento jurídico, sendo a antijuridicidade entendida como tipicidade. Causas excludentes, como legítima defesa e estado de necessidade, amparam a legalidade de determinadas condutas, excluindo a ilicitude (Oliveira, 2019, p. 21).

O terceiro elemento, a culpabilidade, representa a reprovação jurídica da conduta, seja por dolo ou culpa. Causas excludentes, como imputabilidade por doença mental, são consideradas na análise, sendo essencial que o agente, no momento do ocorrido, não tenha consciência da ilicitude do fato (Oliveira, 2019, p. 26-27).

Em síntese, compreende-se o crime no contexto jurídico brasileiro como uma ação típica, ilícita e culpável, passível de punição de acordo com a legislação vigente. As causas

excludentes e a teoria biopsicológica são consideradas na análise da culpabilidade, garantindo uma compreensão abrangente dos elementos que configuram a responsabilidade criminal.

## 2.2 O crime de Estupro antes da Lei nº 12.015/2009

Conforme já mencionado, a redação originária do artigo 213 do Código Penal previa somente o constrangimento de mulher mediante conjunção carnal, o qual caracterizava o crime de estupro. Desta forma, o tipo penal previa como conduta criminosa somente a penetração vaginal; a figura masculina como sujeito ativo; e como sujeito passivo a figura feminina.

Neste caso, além dos elementos previsto no tipo penal do artigo, ainda era exigido “o elemento subjetivo do dolo específico, que se exprime através da vontade e finalidade específica, que o sujeito ativo tem de satisfazer sua lascívia utilizando-se, para tal, do emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima”. (Deodato, 2010, p. 40)

Na legislação anterior à publicação da Lei nº 12.015/2009 as condutas praticadas pelo agente, diversas da conjunção carnal, consistiam na prática de atos libidinosos, através do uso de violência ou grave ameaça, existindo, portanto, o delito de atentado violento ao pudor, tipificada no artigo 214 do Código Penal, e desta forma, a conduta poderia ser praticada por ambos os sexos, pois assim:

o sujeito passivo deste crime também não mais se restringia a pessoas do sexo feminino, como o era no delito de estupro. Por englobar os atos de libidinagem diversos da conjunção carnal, este tipo penal consumava-se com a incidência de condutas como o coito anal ou oral, além de outras que viessem a ser cometidas no intuito de satisfazer a concupiscência do sujeito”. (Deodato, 2010, p. 41)

Desta forma, tornava-se de suma importância que para tipificar o tipo penal seria indispensável a utilização de violência ou grave ameaça para alcançar a sua conduta ilícita, o que prevê como sanção a reclusão de seis a dez anos, iniciando o cumprimento da pena no regime fechado. (Deodato, 2010, p. 41)

No intuito de promover uma alteração legislativa, em decorrência dos novos moldes da sociedade contemporânea, suprimindo necessidades que passaram a existir no decorrer dos anos, em razão de realidades distintas, surgiu a Lei 12.015 de 2009, em que o artigo foi alterado a sua descrição, podendo incluir outras práticas consideradas como estupro, bem como alterado o seu sujeito ativo e passivo do delito, para que os delitos que emanavam discussões na

sociedade e judiciário pudessem ser abrangidos de proteção maior de uma legislação específica. (Deodato, 2010, p. 46)

### 2.3 O Estupro com previsão legal no artigo 213 Do Código Penal Brasileiro

O crime de estupro está previsto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213. O núcleo do tipo penal está definido com o verbo “constranger”, que por sinônimo pode-se concluir que é um ato forçado, o qual a vítima não consentiu. Desta forma, os meios de execução do crime de estupro podem ser definidos como a violência ou grave ameaça, mas não poderá considerar que a fraude seja meio de execução, sendo considerado “que o delito será o de violação sexual mediante fraude”. (Maggio, 2013)

A violência é compreendida como a força física que impede ou impossibilita que a vítima tenha uma resposta ao ato que está sendo praticado de forma forçada, que poderá resultar em vias de fato ou lesão corporal. Esta violência, pode ser compreendida como um meio “*direta ou imediata* quando empregada contra o titular do bem jurídico tutelado, ou *indireta ou mediata* quando empregada a terceiros ligados à vítima por relações de amizade e parentesco” (Maggio, 2013), ou seja, a pessoa que vier a defender a vítima poderá sofrer uma violência do agressor.

Ainda, a grave ameaça está ligada a uma violência moral, onde através do medo o agente consegue realizar a prática delitiva contra a vítima, visto sua fragilidade acreditando que pode sofrer um mal, consistente em uma ação do indivíduo, pois essa ameaça é “capaz de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima”. (Maggio, 2013)

Conforme Maggio (2013), o estupro mediante ameaça se configura com a existência de uma intimidação séria proferida contra a vítima, não sendo necessário que essa se concretize. A ameaça deve ser capaz de intimidar a vítima, impossibilitando sua defesa e criando condições para a prática do estupro, uma vez que o medo gerado caracteriza o crime. Assim, com o emprego da violência e da grave ameaça, podendo ambas serem utilizadas em um único caso, ou utilizadas isoladamente com a vítima, o sujeito ativo do delito constrange determinada vítima a ter conjunção carnal ou praticar com ele qualquer outro ato libidinoso que seja contra sua vontade.

Desta forma, Maggio explica como ocorrem as hipóteses de violência que resultam no crime de estupro, sendo elas:

Conjunção carnal é a cópula vaginal, ou seja, o relacionamento sexual normal entre homem e mulher, com a penetração completa ou incompleta do pênis na vagina, com ou sem ejaculação. Ato libidinoso é aquele que visa ao prazer sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como a masturbação, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, o sexo oral, o sexo anal etc. (2013)

Entretanto, o beijo na boca de forma forçada ou roubada, não poderá caracterizar o ato libidinoso, e sim um crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal, ou então uma contravenção penal oriunda de uma importunação sexual, prevista no artigo 61 da LCP. A justificativa para este enquadramento reside na possibilidade de “ferir o princípio da proporcionalidade ao entender que o ato de tomar à força um beijo na boca de outrem possa ser considerado e punido severamente como crime hediondo”. (Maggio, 2013)

O estabelecido no artigo define que o sujeito ativo cabe homem ou mulher na qualificação, visto que não há distinção de sexo, abrangendo o verbo “constranger”, pois não há necessidade da penetração ou exposição dos órgãos sexuais, já que “o dolo no estupro é a vontade de constranger, de obrigar, forçar a vítima a ter relações sexuais ou mesmo ter ato libidinoso” (Corrieri, 2018), ou seja, qualquer ato libidinoso remete a prática do crime de estupro.

A violência que está inserida no tipo penal, estabelece que a simples recusa da mulher não basta para verificar o emprego desta, há que se falar em uma reação efetiva da vítima, quando ela tenta se defender e deixa marcas em seu corpo dessa tentativa muitas vezes frustrada de se livrar de seu agressor, pois desta forma há provas que podem afetar severamente o processo, tornando este mais robusto, visto que “haja violência ou tenha havido conjunção carnal que a vítima passe por exame de corpo de delito para colheita de provas”. (Corrieri, 2018)

Assim, para configurar o crime de estupro, é necessário o dissenso, ou seja, não consentimento sincero e positivo da vítima durante todo o ato sexual, pois “não há falar-se em estupro quando a negativa não é sincera, ou se a vítima de início resistiu, mas, iniciada a conduta, consentiu o contato sexual” (Maggio, 2013), de forma que não necessita de colocar sua vida em perigo para comprovar o dissenso, somente sendo necessário a sua recusa do começo ao final do ato praticado contra sua vontade.

Desta forma, quando há a presença de elementos comprobatórios e da versão verossímil da vítima, somente a negativa do autor do fato não prevalece no julgamento, de modo que a

versão da vítima por conter mais elementos de prova irá prevalecer no ordenamento, pois “há entendimentos e precedentes de julgados no sentido que apenas a palavra da vítima em crimes sexuais, constitui excelente meio de prova, mas isolada não seria suficiente para autorizar a condenação”. (Corrieri, 2018)

Por se tratar de crime comum, não exige qualificadora especial do agente que comete o crime de estupro, da mesma forma que não admite que seja configurado a modalidade culposa no delito, pois somente há crimes dolosos no estupro, visto que o agente tem a intenção de estuprar e praticar atos libidinosos com a sua vítima, atingindo mais de um bem jurídico tutelado, a integridade física e a liberdade sexual da vítima. (Santos, 2023)

Poderá ainda o estupro ser considerado crime único, quando o agente coloca a vítima em duas situações, praticando ato libidinoso e conjunção carnal ao mesmo tempo, visto que o artigo do código penal estabelece um tipo penal misto, onde qualquer uma das situações pode caracterizar o crime de estupro. (Santos, 2023)

Entretanto, se a pluralidade de condutas for realizada em momentos distintos, poderá o réu responder por estupro em continuidade delitiva ou concurso material de condutas, pois no momento da aplicação da pena, o legislador deverá levar em consideração todas as condutas que foram submetidas a vítima de estupro, mesmo que responda por uma continuidade delitiva pelo momento do fato, pois colocou a vítima em situações as quais lhe obrigou a praticar, não havendo consentimento para os determinados atos. (Santos, 2023)

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 100314 do Rio Grande do Sul, julgado em 22 de setembro de 2009:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE. MESMA VÍTIMA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A pensamento majoritário do Supremo Tribunal Federal recusa o reconhecimento da continuidade delitiva se os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são praticados de forma autônoma, ainda que se trate de uma única vítima. 2. No caso, o atentado violento ao pudor não foi praticado como "prelúdio do coito" ou como meio para a consumação do crime de estupro. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ocorrido de modo independente do crime de estupro. Precedentes. 3. Habeas corpus indeferido. (Brasil, 2009)

Ou seja, no caso concreto do julgamento, o ato libidinoso foi praticado contra a mesma vítima no mesmo momento, entretanto foi realizado de forma autônoma ao crime de estupro e dessa forma deverá prevalecer o concurso de crimes, onde o agente pratica dois ou mais crimes,

em condutas diversas ou não, que se atinge resultados diversos, determinando assim a aplicação da pena pelo judiciário.

A forma qualificada do delito é crime preterdoloso, onde o resultado da lesão corporal não se dá por dolo do agente, pois não deseja o resultado mais gravoso, que vem a ocorrer por culpa. Entretanto, caso o indivíduo queira estuprar e causar lesão corporal de forma grave a vítima, deverá responder por concurso material de crimes, onde será qualificado por lesão corporal e por estupro, dois crimes concomitantemente. (Castro, 2012)

A segunda parte do parágrafo abrange a pessoa maior de 14 anos, onde para o código penal, já possui discernimento para exercer sua liberdade sexual com quem desejar. Contudo, se desta prática resultar em grave ameaça ou violência, como é o caso em que a vítima não deseja manter relações ou atos libidinosos com determinada pessoa, será caracterizado o crime de estupro. Entretanto, se a vítima possuir idade inferior a 14 anos, será considerado para a legislação como vulnerável e neste caso, ocorre o crime de estupro de vulnerável, onde “é essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos, caso contrário, será responsabilizado por estupro simples”. (Castro, 2012)

Em síntese, o bem jurídico protegido está abrangido pela norma constitucional que garante proteção à criança e ao adolescente, estando qualificado pela circunstância objetiva de a idade da vítima requerer uma proteção integral e mais rigorosa, tanto do ordenamento jurídico quanto da sociedade que os cercam, assim:

Até o último segundo anterior à data em que completa 14 (quatorze) anos, a pessoa pode ser vítima de estupro de vulnerável. Por outro lado, desde o primeiro segundo em que completa 14 (quatorze) anos (incluído o dia do seu aniversário), passa a ser aplicável a qualificadora do parágrafo primeiro do art. 213. (Leal; Leal, 2012)

No contexto do delito de estupro no Brasil, a segunda qualificadora, descrita no parágrafo segundo do artigo correspondente, estabelece penalidades mais severas em caso de morte resultante da conduta criminosa. Se o ato perpetrado leva à morte da vítima, a pena é agravada, mesmo que a morte não fosse a intenção primária do agente, caracterizando um crime preterdoloso. No entanto, se o agente buscava deliberadamente causar a morte durante o estupro, ele pode ser responsabilizado tanto pelo estupro quanto pelo crime de homicídio, conforme previsto no artigo 121 do Código Penal brasileiro (Castro, 2012).

Ainda, se o resultado morte atingir vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos, a qualificadora do parágrafo segundo prevalecerá sobre a do parágrafo primeiro, mas poderá em

dosimetria da pena o legislador utilizar ambas para “a exasperação da pena em virtude da idade da vítima” (Castro, 2012), sendo aplicado a pena mais grave acrescida de um sexto à metade da prevista. Por fim, a qualificadora do resultado morte não pode ser aplicada se do resultado sobrevier um caso fortuito ou uma força maior, pois a legislação vigente no Brasil não permite que o criminoso seja responsabilizado objetivamente pelo delito, pois não decorreu de sua culpa a morte. (Castro, 2012)

A tentativa de estupro é um fenômeno plurissubsistente, conforme o artigo do código que considera, além da conjunção carnal, a violência e a grave ameaça como modalidades do crime. O início da execução ocorre quando esses elementos são empregados, mas se a sequência de atos é interrompida por circunstâncias externas à vontade do agente, configura-se a tentativa, conforme o art. 14, II, do Código Penal. Nessa modalidade, o agente, embora tenha iniciado a execução do estupro, é impedido de consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo assim considerado um ato tentado. Essa perspectiva é reforçada pelo entendimento do STF, que considera a prática de ato libidinoso como tentativa de estupro, quando funciona como 'prelúdio do coito' (Castro, 2012).

Ou seja, o contato físico com a vítima impossibilita que o judiciário possa enquadrar a conduta como desistência, pois este deverá ser responsabilizado por um estupro que foi consumado, com o dolo em sua conduta, mesmo que o agente deseje desistir da prática delitiva, pois os atos em si já foram iniciados.

### **3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS EXISTENTES NO MUNDO QUE ABRANGEM O *STEALTHING***

Para que seja possível compreender como os ordenamentos jurídicos no decorrer do mundo estão julgando os casos existentes de *Stealthing*, é necessário que ocorra uma análise de julgados recentes para que possa ser identificado as condutas que foram seguidas pelo judiciário. Assim, a primeira condenação que decorreu de um crime de *Stealthing*, aconteceu na Suíça, no ano de 2017. O caso em tela, retrata que o autor conheceu a vítima através da rede social Tinder, e após se encontrarem pessoalmente, a vítima referiu “que a utilização de preservativo era indispensável para que a relação ocorresse, tendo o arguido acordado, iniciaram uma relação sexual consentida”. (Fernandes, 2020, p. 36)



No decorrer da relação sexual, conforme explica Fernandes (2022, p. 36), em vista de que a vítima se recusou a determinada prática sexual, o réu retirou o preservativo sexual e a penetrou sem o uso da camisinha, o qual tinha total conhecimento de que não era de desejo da vítima uma relação desprotegida. Assim, a vítima só tomou conhecimento quando o réu se retirou de cima dela, o qual percebeu que o mesmo não estava utilizando preservativo.

O Tribunal local da Suíça, entendeu que o réu cometeu um ato sexual com a vítima, sem que ela tivesse possibilidade de se defender, em razão de que não percebeu que ocorreu a retirada do preservativo, assim, enganando a vítima de que a relação era como iniciado, de forma consensual. Portanto, a Suíça interpretou que “retirar o preservativo sem o conhecimento do parceiro durante a relação sexual de outro modo consentida constitui violência sexual com consequências potencialmente perigosas e deve ser severamente punido” (Fernandes, 2022, p. 37), sendo motivo pelo qual foi condenado a um ano de prisão e ao pagamento de indenizações por danos morais a vítima.

Em 2010 na Suécia, um indivíduo foi condenado por praticar determinados atos sexuais que foram compreendidos como ilegais. O caso tomou repercussão quando duas vítimas denunciaram o mesmo agressor e proferiram que ambas haviam consentido na relação sexual, entretanto, com o uso do preservativo, e mediante a utilização de força física e de fraude sexual, foram impedidas de se defender da relação sexual desprotegida. Desta forma, a Suécia entendeu como uma “conduta de *Stealth*ing no molestamento sexual”. (Fernandes, 2022, p. 38). Contudo, o caso foi arquivado em 2017 por falta de provas que pudessem condenar o réu ao enquadramento legal adequado, ficando este impune das agressões que praticou contra ambas as vítimas.

Já na Alemanha, no ano de 2018, um policial foi culpado de agressão sexual por também ter removido o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento da vítima. O Tribunal do país entendeu que o autor somente teria praticado uma agressão e não violação, visto que o início da relação se deu através do consentimento. Ainda, cabe destacar que somente foi possível condenar o réu a uma pena de prisão e de pagamento de danos morais a vítima, em decorrência da alteração legislativa que ocorreu no país “que veio dar maior relevância ao consentimento como determinante de existência ou ausência de violência sexual. Neste país vigora, tal como em Portugal, um modelo de consentimento (melhor dizendo, modelo do dissentimento) regido pela máxima 'não é não'. (Fernandes, 2022, p.40)

Nos Estados Unidos há projetos que buscam criminalizar o referido delito, mas com certa resistência. A Califórnia foi o único estado que aprovou uma lei que condena civilmente o *Stealth*, onde busca indenizar as vítimas pelos danos que tenham sofrido. Apenas em 2021 a lei foi aprovada, após três longos anos na busca de sua aprovação, e somente em virtude do estudo feito por Alexandra Brodsky, norte-americana, que publicado tomou grandes proporções de popularidade. (Fernandes, 2022, p.43)

Desta forma, Fernandes (2022, p. 43) entende que os EUA consideraram que as vítimas desejam que os agressores arquem com as despesas médicas e psicológicas que lhe causaram, do que sejam responsabilizados criminalmente pela prática da violação, assim, o processo civil é o meio mais rápido de se obter uma criminalização do *Stealth*, que conduz os agressores a uma penalidade pecuniária de reparação de danos.

Estado como Nova Iorque está buscando criminalizar o *Stealth*, entretanto, devido a outras legislações pertinentes que estão sendo utilizadas como parâmetros de condenações, os agentes são acusados por outros crimes, mas não são responsabilizados pelo real delito que cometeram, desta forma “as leis atuais de alguns Estados podem permitir acusar estes agentes por abuso sexual, violência baseada no gênero, ou agressão sexual, todavia, seria mais simples se houvesse legislação específica sobre o assunto, de modo a tornar mais provável a condenação destes agressores”. (Fernandes, 2022, p. 43)

No Brasil, em decorrência de que ainda não há legislação específica para o caso, doutrinadores acreditam se tratar de uma conduta com meios de constranger a vítima a prática de atos sexuais que não consentiu, visto que há uma discussão prévia entre os parceiros para que o uso do preservativo seja meio indispensável ao ato. O autor, ele tem conhecimento dessa vontade exprimida da vítima, entretanto, utiliza-se de meios fraudulentos para que a vítima não perceba ou então só tome conhecimento ao final do ato, o qual ocorrerá uma violação sexual. (Fernandes, 2022, p. 47)

#### **4 O *STEALTH* À LUZ DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

A finalidade do direito penal brasileiro garante a convivência harmoniosa em sociedade perante seus indivíduos. Com os avanços das tecnologias e da sociedade, é necessário que ocorra o preenchimento de lacunas que até o momento não existiam e que, no decorrer do tempo, tornaram-se delitos passíveis de punições que não estão presentes em nosso

ordenamento jurídico. Este é o caso do *Stealth*, que embora haja normas regulamentadoras que possam ser utilizadas como base processual, não há escopo para condenações baseando-se na referida prática delituosa.

Desta forma, os crimes sexuais que vêm surgindo no mundo todo, não possuem ordenamentos específicos para suas condenações, mesmo que os autores sejam responsabilizados enquadrados em outros delitos, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, utilizado como embasamento para “nas ocasiões em que a vítima fora incontestavelmente constrangida por seu agressor, bem como a concreta violação da saúde psicológica da mulher” (Santos, 2022, p. 20) incriminar a nova conduta delitiva, para garantir direitos fundamentais a figura feminina.

Levando em consideração o código penal vigente, é possível obter uma equiparação a casos já julgados e discutidos pelo judiciário para poder enquadrar o crime de *Stealth* em delitos de violência sexual. Embora o ato sexual consentido pelas partes maiores de idade não seja punível no ordenamento, é possível enquadrar em uma violação determinado ato que supere a vontade da vítima, neste caso, a retirada do preservativo, pois caso “existir a violação do consentimento, de qualquer forma que seja, caberá ao Estado intervir na relação, uma vez que o bem jurídico tutelado fora ofendido”. (Santos, 2022, p. 21)

O *modus operandi* do autor deste delito é a retirada do preservativo dificultando a manifestação de concordância ou não da vítima, violando sua dignidade sexual e possível punição por sua conduta ilícita. Sob a perspectiva de que o ato sexual está sendo seguro e protegido, muitas vítimas foram enganadas de que o seu consentimento de vontade estava sendo respeitado, entretanto, durante a realidade, são enganadas e violentadas sem que tomem conhecimento. (Santos, 2022, p. 21)

No Brasil é necessário que os fatos sejam analisados isoladamente para poder enquadrar o delito na proporção da violação sexual, de modo que a punição do indivíduo consistirá em uma pena aplicada corretamente, dando a vítima a proteção necessária, assim:

- 1) O ato sexual é consentido, mas um dos parceiros o condiciona ao uso de preservativo. O agente, durante o ato, retira a proteção prometida. Percebendo a negativa séria e insistente da (o) parceira (o), ele continua na prática do ato de libidinagem, usando violência ou grave ameaça. Tipifica-se, no caso, o crime do art. 213 do CP, hediondo, sofrendo todos os consectários da Lei 8.072/90.
- 2) O ato sexual é consentido, desde que mediante o uso de preservativo. O agente, durante o ato, sorrateiramente retira a proteção e continua até a sua finalização, assim agindo sem que a (o) parceira (o) perceba. Nessa situação, não se cogita do crime do art. 213 do CP, pois ausentes os meios típicos de execução: violência física ou moral.

Pode caracterizar-se o art. 215 do CP, no qual se pune o estelionato sexual. (Santos, 2022, p. 21)

Desta forma, duas são as correntes passíveis de condenação no ordenamento brasileiro, uma segue a linha do artigo 213 do Código Penal e outra segue o artigo 215 do referido código (Brasil, 1940), assim é necessário que cada juizado leve em conta as provas obtidas pela vítima, para que possa condenar o réu de acordo com a proporção de sua violação.

Portanto, o que se presume analisar no decorrer do delito é o tipo de dolo do autor do fato, quando há intenção de ocasionar a violação, obrigando a vítima a praticar ato diverso daquilo que desejava, mediante uma justa violência e ameaça, deverá tipificar o delito de estupro, considerado hediondo e que terá consequências mais brandas para o autor, pois consumou uma conjunção carnal sem o uso do preservativo, utilizando-se de sua masculinidade para obrigar a vítima a praticá-lo. (Santos, 2022, p. 22)

Entretanto, quando o autor mediante o uso de uma fraude, ou seja, a vítima acredita que o determinado ato está sendo seguro e protegido, mas o réu acabou por retirar o preservativo contra sua vontade, sem que esta tenha tomado conhecimento, o enquadramento correto consiste no delito de estelionato sexual, o qual coloca a vítima em erro, acreditando que está sendo totalmente respeitado por seu parceiro. (Santos, 2022, p. 22)

Assim, os doutrinadores como Santos (2022, p. 22), entendem que a melhor qualificação para o delito de *Stealth* seria o crime de violação sexual mediante fraude, pois o ofensor retira o preservativo de forma sorrateira, sem que a vítima tenha noção, fraudando a livre manifestação de sua vontade, impedindo que esta possa exprimir seu desejo de não continuar com o ato sexual e ambas as formas são utilizadas com a finalidade de que a vítima ofendida consinta com a prática sexual, no entanto, seu consentimento é eivado de vício, uma vez que se tivesse o real conhecimento acerca da realidade, não teria realizado tal prática sexual.

É evidente que ainda há fortes divergências para as possíveis aplicações a prática objeto deste estudo aos delitos que estão enquadrados no Código Penal. Entretanto, é correto afirmar que há carência de novas normas incriminadoras no ordenamento, sendo oportuno que ocorra mais decisões a respeito do assunto para que possam ser utilizadas para condenações que surgirem, até que esta lacuna processual seja preenchida pelo judiciário pois “a prática de *Stealth* pode configurar a adequação típica de crimes inerentes à vida e saúde da vítima, ante

a análise minuciosa do elemento subjetivo do crime, qual seja o dolo do agente infrator na prática delitiva”. (Santos, 2022, p. 26)

Assim, o Poder Judiciário fica a livre arbítrio para punir o ilícito penal, os quais dependem de julgamentos anteriores que utilizem de legislações existentes para o enquadramento correto, desta forma, mesmo com a tipificação de casos análogos, pode ocorrer certa desproporção entre o delito praticado e o tipo penal aplicado, pois “o Estado acaba por não amparar de forma eficiente a vítima, que na maioria das vezes acaba sendo a mulher. Ato contínuo, a punição ao infrator acaba sendo também desproporcional”. (Santos, 2022, p. 31)

Além da desproporcionalidade entre as partes, é importante mencionar que a falta de uma norma jurídica para o caso, ocasiona certa desconfiança na sociedade que acredita não se tratar de um crime sexual punível, assim muitas vítimas não denunciam seus agressores por não possuírem conhecimento suficiente que se trata de um crime e que merece proteção do estado, mesmo que este seja precário em relação a norma regulamentadora. (Santos, 2022, p. 31)

Ou seja, para poder encorajar as vítimas a denunciarem seus agressores, o estado necessita criar meios de inclusão, como profissionais atuantes na área para atendimento a estas pessoas, bem como, uma lei específica que traga segurança jurídica para que os casos sejam denunciados. (Santos, 2022, p.31-32)

Para que seja compreensível como o ordenamento brasileiro aplica a legislação pertinente aos casos que estão tomando repercussão jurídica, é de suma importância que sejam analisadas jurisprudências e processos judiciais que enquadrem o delito pertinente e tragam consequências jurídicas aos seus agressores.

No Distrito Federal, uma mulher foi vítima de *Stealthing* e recorreu ao judiciário para ter seus direitos assegurados. A vítima contou aos profissionais envolvidos que iniciou uma relação sexual com determinada pessoa com o uso de preservativo, entretanto, durante o ato seu parceiro retirou o preservativo obrigando a vítima a continuar com a relação mesmo que esta insistisse para cessar. O réu acabou engravidando a vítima, de forma que ela buscou o judiciário para que pudesse realizar o procedimento de aborto legal, em decorrência de ter sido vítima de estupro. (TJDFT, 2020)

Conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 427 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a vítima teria buscado atendimento no hospital público para a realização do aborto legal, após perceber que estava grávida de um ato sexual que não havia

consentido. Entretanto, o hospital negou a realização alegando “que o início da relação teria ocorrido com o consentimento dela”. (Grotzinger, 2023, p. 32)

Diante da hipótese de negação da referida instituição, Grotzinger (2023, p. 32) explica que a vítima ajuizou uma ação contra o Distrito Federal, procedendo que desejava a realização do aborto seguro, em decorrência do estupro que foi vítima. Ao analisar o caso, o Juiz entendeu que se tratava de uma relação sexual que iniciou com o consentimento, mas que no decorrer do ato, a vítima foi forçada a praticar sexo sem camisinha, enquadrando-se o artigo 213 do Código Penal.

Entretanto, os autos do processo subiram para o Tribunal Superior, sendo julgado pela Relatora Leila Arlanch, que entendeu que o referido caso se tratava de um estupro, enquadrado no artigo 213 do Código Penal, o qual negou provimento a matéria de reexame necessário, mas concedeu o direito ao aborto humanitário a vítima, previsto no artigo 128, II do Código Penal. (Grotzinger, 2023, p. 32)

A relatora Leila Arlanch, proferiu que o Poder Judiciário tem atuação limitada, e na forma como ocorreu o caso, precisou se manifestar diante de uma recusa do poder público de saúde em realizar o aborto legal para a vítima, assim “quando verificado de forma clara que a Administração Pública descumpra com os direitos fundamentais, o Poder Judiciário pode ser acionado para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada” (Grotzinger, 2023, p. 32), pois o direito à saúde é direito prioritário ligado ao bem maior da vida e sua dignidade.

Como resultado do referido delito, proferiu-se o acórdão nº 1297305 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado em 28 de outubro de 2020 pela 7ª Câmara Cível, e teve como Relatora Leila Arlanch que proferiu como decisão a seguinte ementa:

EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, **embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (“stealththing”), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro**

no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (Brasil, 2020). (grifou-se).

No acórdão, a relatora informou que a vítima teria sido vítima de estupro e em razão do ato, acabou ficando grávida, sob o qual buscou uma realização de aborto legal em um hospital local que foi negado. O pedido foi julgado procedente e determinou que a vítima fosse submetida a um aborto seguro, com tutela de urgência para que realizado o mais breve possível, devendo o réu indenizá-la pela referida prática de aborto.

Assim, conforme análise de matéria de reexame necessário, a relatora compreendeu que “constitui dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, adotando medidas que assegurem materialmente essa salvaguarda, conforme disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição da República: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (TJDFT, 2020)

Com base no art. 128, II do Código Penal, os autos do processo envolvem violência sexual contra a mulher, vítima de um estupro que resultou em gravidez. Assim, trata-se de um aborto que a doutrina denomina como humanitário, que busca preservar a integridade física e psicológica da mulher violentada, pois esse tipo de gravidez desencadeia várias reações complexas.

A relatora entendeu que para a hipótese do caso, era necessário que fosse realizado um abortamento da gravidez, pois caso a vítima fosse obrigada a continuar com a gestação, estaria sendo vítima de uma nova violência, visto que seria obrigada a gerar um filho que foi fruto de um crime o qual foi vítima, pois embora “o ato sexual, inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta”. (TJDFT, 2020)

A situação descrita configura o artigo 213 do Código Penal, pois para a relatora do caso, após o autor do fato utilizar da violência física para obrigar a vítima a praticar o ato sexual sem o uso do preservativo, configurando o crime de estupro e sendo legítimo o aborto humanitário, onde o Estado não pode desobrigar-se de realizar o ato diante do direito da vítima.

Desta forma, “a sentença recorrida não merece reparos, especialmente porque o procedimento já foi realizado, estando-se diante de fato consumado” (TJDFT, 2020), posto o relatório, foi negado provimento ao reexame necessário visto que era direito da vítima realizar o aborto humanitário.

Assim, como no caso concreto foi vítima de uma violência o qual foi classificada como estupro, o entendimento da corte superior foi o de que o aborto estava dentro dos parâmetros legais e era direito da vítima, pois “se vislumbra uma gritante necessidade de se preservar a vida, integridade física e psicológica e a dignidade da mulher, o que pode ser observado facilmente quando tratamos da gravidez proveniente de violência sexual, cabendo esta análise subsequente”. (TJDFT, 2020)

Assim, como carece de explicações sobre o delito, os julgadores ficam omissos quanto a aplicação do Código Penal, podendo gerar impunidades dos acusados, pois conforme entende Grotzinger (2023, p. 43) “não se pode punir sem haver lei que define a tipificação e ilegalidade do ato, da mesma forma não se pode ter pena sem prévia cominação legal” de forma que o indivíduo só possa ser responsabilizado se a sua conduta estiver amparada de uma legislação que esteja condicionada a uma definição legal.

Portanto, mesmo que a conduta demonstre abuso e seja criminosa, não se pode punir o crime se a legislação penal não previr sua tipificação, mesmo que possua como enquadramento o artigo 215 do Código Penal (Brasil, 1940), a vítima dependeria de uma interpretação conforme as autoridades legais e seus entendimentos, pois não há regulamentação jurídica a esta lacuna processual, que poderão ser considerados crimes leves pelos doutrinadores, interpretando de maneira e beneficiar o réu.

Diante de toda essa necessidade de se incluir um artigo específico para o *Stealth*, o Deputado e Delegado Marcelo Freitas apresentou o projeto de lei nº 965/2022 que altera o Código Penal, acrescentando o artigo 215-B. O intuito do projeto é enquadrar o ato de remoção proposital do preservativo sem o consentimento da vítima, promovendo que além da remoção durante o ato sexual, ou a não colocação no início do ato, poderá incorrer em uma pena de um a quatro anos de reclusão, se o delito não constitui um crime mais grave. (Grotzinger, 2023, p. 45)

A conduta se diferencia da forma consentida, pois por meio de uma fraude, o autor distorce a vontade da vítima e a submete a um ato sexual desprotegido o qual ela não autorizou,



tornando assim a sua conduta como abusiva, de violência, atingindo principalmente a livre escolha sexual. (Grotzinger, 2023, p. 45)

Ou seja, o enquadramento legal deve se adequar às necessidades da vítima, bem como a realidade em que foram submetidas, visto que o principal direito está sendo violado por um autor, o qual deverá ser responsabilizado visando a maior segurança jurídica da vítima, pois as inovações jurídicas devem abranger todas as práticas sexuais que sejam antiéticas e criminosas para que ocorra a proteção e o estímulo dos direitos sexuais e reprodutivos de sua totalidade, devendo abranger a todos os tipos de vítima. (Grotzinger, 2023, p. 45-46)

Assim, a justificativa de Marcelo para a inclusão do art. 215-B no código penal, se baseia na tipificação da conduta do *Stealthing*, em que o autor tem uma relação sexual de forma furtiva com a vítima, por meio da retirada do preservativo sexual, pois no momento em que o autor retira o preservativo sem o consentimento da vítima, torna-se uma relação de caráter abusivo, em decorrência de que há uma distorção na vontade da vítima, e neste caso, não há legislação pertinente para ser enquadrado. (Freitas, 2022, p. 2).

Ou seja, se o Congresso Nacional aprovar o referido projeto de lei, o Código Penal passa a conter no momento de sua publicação, a alteração legislativa que inclui o artigo 215-B, onde serão responsabilizados os autores de crimes sexuais que durante o ato retira o preservativo, que consiste no meio de proteção, sem que a vítima tenha conhecimento e consentimento, assim, poderão sofrer consequências penais como a aplicação de uma pena de reclusão com duração de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o referido ato não constituir um crime mais grave. (Freitas, 2022, p. 1-2)

O Projeto foi apresentado em 19 de abril de 2022 na Câmara dos Deputados, e atualmente, se encontra pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, conforme consulta ao Portal da Câmara dos Deputados. Ainda, houve parecer do deputado Felipe Francischini sobre o referido projeto de lei. Em agosto de 2023, o relator proferiu que o projeto passou pela sessão legislativa para apresentação de emendas, os quais não ocorreram, dessa forma, entendeu que o projeto merece apreciação pois “obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa”. (Francischini, 2023, p. 2)

Diante da discussão, o relator Francischini entendeu que a pena base para o delito deveria ser alterada para a reclusão de seis meses a dois anos e multa, desde que o ato não constitua um crime mais grave, entendendo ser proporcional à gravidade do delito, para que

pudesse garantir uma repressão nos autores, pois dessa forma poderiam ser aplicados os institutos despenalizados da Lei n.º 9.099 de 1.995 e o acordo de não persecução penal do art. 28-A do Código de Processo Penal. (2023, p. 6)

Ocorre que sem uma legislação, as pessoas que de fato são abusadas sexualmente, além de não denunciarem seus agressores, não tem amparos suficientes para que estes sejam condenados, bem como, não são ouvidas pela sociedade visto que se torna de difícil comprovação o abuso sexual. Assim, através do projeto de lei, o legislador deseja garantir a responsabilização criminal daqueles que incorrerem na prática do delito, incentivando a denúncia dos mesmos pelas vítimas. O fato de que não há denúncias não significa dizer que o ordenamento está livre dessa violação. (Freitas, 2022, p. 2)

Portanto, Francischini (2023, p. 6) entende que é de extrema importância que o poder legislativo dê a sua devida importância ao caso concreto, pois assim poderá suprir as necessidades que surgem em decorrência dessa lacuna processual. Assim, com o surgimento de uma legislação própria para o crime em questão, tanto vítima quanto sociedade terão segurança jurídica em denunciar os crimes, visto que há uma punição concreta e adequada aos criminosos, e não somente adequações jurídicas de acordo com casos concretos que são semelhantes a violação sexual.

## 5 CONCLUSÃO

Diante da ausência de instrumentos legais no ordenamento jurídico brasileiro para abordar o crime de Stealthing, o estudo destaca a necessidade de evolução no sistema legal. O atual projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados visa preencher essa lacuna, proporcionando uma via jurídica para a defesa das vítimas e encorajando denúncias. A rápida aprovação do projeto é crucial para que o Brasil conte com uma legislação específica capaz de lidar com delitos emergentes na sociedade.

Com casos já julgados sob o atual sistema legal, espera-se que estes sirvam como base para futuras decisões judiciais, embora uma legislação específica seja essencial. O Stealthing, ao expor vítimas a riscos como infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada, configura uma séria violação dos direitos fundamentais, demandando uma resposta eficaz do Direito para prevenir novos casos e responsabilizar adequadamente os infratores. A proteção dos direitos à honra e à intimidade, assegurados pela Constituição Federal, requer uma

legislação abrangente para oferecer apoio às vítimas e garantir que todos os crimes sejam devidamente responsabilizados. Até que uma nova legislação seja implementada, a falta de visibilidade e o desconhecimento popular acerca do Stealthing contribuem para a baixa taxa de denúncias, reforçando a importância da criação de uma legislação específica para coibir e punir essa prática delituosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Lidiane Cristina Montanholi de Mendonça; COSTA, Marli de Oliveira. A importância da conscientização da IST na adolescência e como a enfermagem pode contribuir para a diminuição destas infecções. **Research, Society and Development**. Vol. 10. No. 13. Publicado em: 16 de outubro de 2021. Disponível em: A importância da conscientização da IST na adolescência e como a enfermagem pode contribuir para a diminuição destas infecções | Research, Society and Development (rsdjournal.org). Acesso em: 02 nov. 2023.

BARBOSA, João Victor Carvalho. **A nova face do crime de estupro em razão da lei 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Monografia (Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: Monografia "A nova face do crime de estupro em razão da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009" (ufc.br). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 100314**. Impetrante: Eraldo Soares. Relator: Carlos Britto. 22 de setembro de 2009. Disponível em: HC 100314 / RS - RIO GRANDE DO SUL - 100314-2695043/09 :: Jurisprudência::Acórdão 100314-2695043/2009 (Federal::Judiciário::Supremo Tribunal Federal::1ª Turma - Brasil) :: (lexml.gov.br). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7º Turma Cível). **Remessa Necessária nº 0760320-91.2019.8.07.0016**. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. 28 de outubro de 2020. Disponível em: 1297305 (2).pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

CORRIERI, Bernardo. **Do Crime de Estupro, Art. 213 do Código Penal, Estupro, Advogado Criminalista DF, Advogado Criminalista Brasília**. Disponível em: Do Crime de Estupro, Art. 213 do Código Penal - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 01 jun. 2023.

DEODATO, Luana Pinheiro de Paiva. **Da ação penal no delito de Estupro**: alterações advindas com a lei 12.015/09 e suas consequências jurídicas. Monografia (Curso de Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2010. Disponível em: LUANA PINHEIRO DE PAIVA DEODATO - TCC DIREITO 2010.pdf (ufcg.edu.br). Acesso em: 11 jun. 2023.

ESTEFAM, André Araújo L. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547210571. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 11 jul. 2023

FERNANDES, Ana Rita Faria Lamego. **Constrangimento e falta de consentimento livre serão conceitos equivalentes? O caso do stealthing**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) - Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/39844>. Acesso em: 03 ago. 2023.

FRANCISCHINI, Felipe. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Projeto de Lei n. 965 de 2022**. Disponível em: PRL PL 965/2022 CCJC M/A.docx (camara.leg.br). Acesso em: 19 ago. 2023.

GOMES, Anna Carolina Brochini Nascimento. **Stealthing**: análise quanto à possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal. Revista Boletim Jurídico. Uberaba/MG. 2018. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3930/stealthing-analise-quanto-possibilidade-aplicacao-analogia-autorizacao-aborto-legal>. Acesso em: 11 jul. 2023.

GONÇALVES, Paloma Isabele. CARVALHO, Rabech Thiffany Regina de. **Stealthing e o Direito Penal Brasileiro**. Artigo Científico. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18187>. Acesso em: 29 jul. 2023.

GOUVEIA, Wagner Camargo; MIDDLEJ, Thaiana Coelho; COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas; LEME, Fabrício Augusto Aguiar. **O crime de estupro à luz da criminologia**. Revista Científica. Edição 15º – Julho de 2018. Disponível em: 20180925134756.pdf (uniesp.edu.br). Acesso em: 31 maio 2023.

GROTZINGER, Milena Julia. **Stealthing**: reconhecimento como violência sexual e a possibilidade jurídica do aborto. Disponível em: Milena Julia Grotzinger.pdf (unijui.edu.br). Acesso em: 15 ago. 2023.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Novo tipo penal de estupro**: formas típicas qualificadas e concurso de crimes. Observatório do Governo Eletrônico UFSC. 2012.

Disponível em: NOVO TIPO PENAL DE ESTUPRO: FORMAS TÍPICAS QUALIFICADAS E CONCURSO DE CRIMES | eGov UFSC. Acesso em: 31 maio 2023.

LENZI, Tié. **Significado de Culpabilidade**. Disponível em: Significado de Culpabilidade (O que é, Conceito e Definição) - Significados. Acesso em: 28 maio 2023.

MARQUES, Márcio R. **A teoria do Crime**. Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário Fluminense. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Artigos/19/ATeoriaCrime.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. **Stealthing**: Aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais e à cidadania. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 3, n. 2, p. 93-108, 31 jul. 2018. Disponível em: Vista do STEALTHING: ASPECTOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E À CIDADANIA (ufop.br). Acesso em: 11 jul. 2023

OLIVEIRA, Gabriel Barbosa de. **Teoria Geral do crime e aspectos formais da classificação do delito**. Monografia (Curso de Direito) - Núcleo de Trabalho de Curso Uni-Evangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: monografia gabr barb.pdf (aee.edu.br). Acesso em: 27 maio 2023.

SANTOS, Divino Nunes. **Artigo 213 do CP - Estupro**. Disponível em <https://www.passeiDireto.com/arquivo/68787582/artigo-213-estupro-codigo-penal>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SANTOS, Laís Barbosa dos. **O reconhecimento do Stealthing como violência a dignidade sexual contra a mulher**. Monografia (Curso de Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30643>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro**: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista SciELO Brasil*. Publicado em 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em: 31 maio 2023.

VARGAS, Joana Domingues. **O estupro e a Justiça**. *Revista Fonte Segura*. Publicado em: 2021. Disponível em: [Ed 63 Tema da semana O estupro e a Justica.pdf](#) . Acesso em: 06 maio 2023.